



A autoprodução de energia, o direito de propriedade e a intervenção regulatória do Estado. E as Limitações Constitucionais do Poder de Tributar

Luís Carlos Gomes

Hoje vamos tratar de assunto que vem tomando forma, em nosso país, de fontes totalmente renováveis, hidráulicas, solar, ventos, calor, entre outras que ainda poderão surgir por aí.

Contudo o valor da energia elétrica, atualmente fornecida pelas Concessionárias (as Principais), acrescida da carga tributária incidente.

E, diga-se *ampassã*, outras inclusões, fez com que, desde **10/06/96**, passando por diversas alterações e regulamentações, a matéria de geração própria de energia se torna-se uma realidade.

São diversos os setores envolvidos: indústria, equiparadas a indústria, comércio, atacado entre todo o universo, incluindo prédios comerciais, possam vir em pouco tempo, **gerar sua própria energia consumida.**

O **Decreto Nº 2003 de 10/09/96**, iniciou a regulamentação que vem admitindo em razão da essencialidade e, especialmente, destaque, para o *CONSUMO PRÓPRIO* a produção independente e a auto produção.

Através de **uma aventura semiótica** iremos ler e interpretar a Decreto, o fazendo à partir de agora; Aventure-se conosco, abra-se ao entendimento à partir do *signo* e *dos tempos* de que falam Pierce de Jacques Lacan.

A leitura é, para ser elegante, com os quem nos prestigia é decepcionante. O que inicialmente ‘empolga” transforma-se, como em a *Metaformose*, livro de Franz Kafka, que um dia acorda e havia se transformado em um inseto horrível, onde todos(desde seus pais), somente desejavam matá-lo, um livro curioso e ao mesmo tempo de tempero ácido, pela ânsia de Kafka em revelar-se quem era, estando impedido por ter-se tornado um inseto indesejado.

Sem exageros. essas são as disposições da GERAÇÃO E AUTO GERAÇÃO DE ENERGIA, que até pode vir ser um bom negócio, mas projetado à grandes consumidores.

Primeiro: porque é uso de bem comum, e por isso, sujeito a incidência de Concessão, o que demanda por Licitação pública;

Segundo: poderá ser encampado pelo poder público concedente, e sua comercialização para com terceiros está sob a égide de espécie de agência de controle, portanto, a geração de energia, não nos esqueçamos, é objeto da cobrança do ICMS, nos termos do art. **155, II, § 2º, I, II “b”**, que tratam da não cumulatividade, seletividade e energia elétrica;

Não resta claro nas disposições se o produto, energia elétrica, tanto pelo produtor independente e/ou pelo autoprodutor, terão a cobrança, além daquelas previstas no Edital, a incidência do próprio ICMS, o que por sí, já não faz *semiose* com a Constituição da República;

A regulamentação é dependente de um dos mais intrincados e discutidos assuntos, O MEIO AMBIENTE, descrito pelo legislador originário contido no

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O art. 225 da constituição é de tamanha grandeza e tão pouca relevância, que os ditos “ambientalistas” não se conscientizaram-se ainda, poucos talvez, que a este capítulo não são exigidos certos e determinados cumprimentos, como por exemplo o inciso VIII, por exemplo, recentemente incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, não se sabe se está ou não em sua plena eficácia;

VIII - **manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final**, na forma de lei complementar, **a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente** em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

b) a receita ou o faturamento;

A nosso sentir, o Decreto 2003/96, “criou” sem sua enunciação-enunciada, por outro giro, sem o estabelecimento real e concreto de seu PN-Plano da Narrativa,(plano do conteúdo e da expressão), tem sido alvo de muito mais especulações do que concretizações.

Já há “vendedores” de energia, comprometendo-se o que não poderão entregar, tão pouco garantir que a “economia” preconizada, por ser bem público, sujeito a regimes e disciplinas, por demais delicadas, como as que envolvem o **art. 225** que trata do MEIO AMBIENTE, e a própria indefinição de possíveis instituições de ICMS, sobre ICMS, mormente não cumulativo, espera-se que neste aspecto de auto geração assim o seja, devido **a declarada essencialidade**, possa vir a ser um daqueles planos do passado como o do pro alcoll, carro popular entre outros.

Mas, e há sempre um mas, como dizia o Fundador da Universidade de Navarra(ES), há aspectos positivos, que merecem ao menos um destaque:

(i)-a livre concorrência, eis um benefício aos contribuintes;

